



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 040/2026, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

“Institui o Abono de Permanência no âmbito do Município de Catiguá e dá outras providências.”.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá **APROVA** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Catiguá, o Abono de Permanência, de natureza pecuniária, destinado ao servidor público titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade.

Parágrafo único. O Abono de Permanência previsto nesta Lei constitui vantagem funcional instituída pelo Município, não se confundindo com benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS nem com o abono previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal para servidores abrangidos por regime próprio de previdência social.

Art. 2º O Abono de Permanência tem por finalidade incentivar a permanência em atividade de servidores experientes que já possam requerer aposentadoria perante o RGPS, contribuindo para a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DA CONCESSÃO

Art. 3º Poderá requerer o Abono de Permanência o servidor que, cumulativamente:

I - seja titular de cargo efetivo do Município de Catiguá;

II - esteja vinculado ao RGPS na condição de segurado obrigatório, em razão do vínculo funcional mantido com o Município;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

III - tenha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária aplicável para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS, inclusive as regras permanentes, de transição ou de direito adquirido, conforme o caso;

IV - permaneça em efetivo exercício no cargo público municipal; e

V - manifeste expressamente sua opção pela permanência em atividade, mediante requerimento administrativo.

§ 1º A comprovação do preenchimento dos requisitos previdenciários será feita mediante documentação emitida pelo INSS, inclusive carta de concessão, simulação oficial, processo administrativo previdenciário, certidão ou outro documento oficial apto a demonstrar o direito à aposentadoria.

§ 2º A Administração poderá solicitar documentos complementares e promover diligências para verificar a autenticidade e a atualidade das informações apresentadas, vedada a concessão baseada exclusivamente em declaração unilateral do servidor.

§ 3º A existência de tempo de contribuição prestado a outros regimes previdenciários somente será considerada quando reconhecida pelo órgão previdenciário competente (INSS) e comprovada por documentação oficial.

§ 4º Não fará jus ao Abono de Permanência o servidor que já esteja aposentado e venha a ingressar posteriormente no serviço público, salvo quanto a eventual novo vínculo funcional que, de forma autônoma, preencha todos os requisitos previstos nesta Lei, observadas as regras constitucionais de acumulação de proventos e remuneração.

Art. 4º O Abono de Permanência será concedido por portaria do Chefe do Poder Executivo, após análise do requerimento pelo órgão responsável pela gestão de pessoal (RH) e manifestação do órgão jurídico, quando necessária.

§ 1º O requerimento deverá indicar a data em que o servidor entende ter preenchido os requisitos para a aposentadoria e virá acompanhado da documentação comprobatória disponível.

§ 2º A concessão dependerá da confirmação, pela Administração, de que o servidor permanece em atividade e de que não houve aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outra causa de extinção do vínculo funcional.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

§ 3º O ato de concessão deverá especificar a data de início, o fundamento previdenciário utilizado, o valor mensal do abono e a unidade administrativa responsável pelo controle da vantagem.

Art. 5º O Abono de Permanência será devido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, desde que, nessa data, o servidor preencha cumulativamente os requisitos previstos no art. 3º e permaneça em efetivo exercício, observado o requerimento administrativo e a comprovação documental exigidos nesta Lei.

§ 1º Para o servidor que preencher os requisitos previstos no art. 3º após a entrada em vigor desta Lei, o abono será devido a partir da data em que forem implementados cumulativamente tais requisitos, desde que o servidor permaneça em atividade e apresente o requerimento administrativo correspondente.

§ 2º Não haverá pagamento de parcelas anteriores à data de entrada em vigor desta Lei, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes desse marco, em razão de o benefício constituir vantagem funcional criada pela legislação municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não impede que regulamento estabeleça procedimento de revisão do ato, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa quando houver possibilidade de cancelamento ou cobrança de valores pagos.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 6º O Abono de Permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária do servidor, efetivamente descontada em folha, limitado ao valor da contribuição devida ao RGPS em cada competência.

§ 1º O abono não poderá exceder o valor da contribuição previdenciária efetivamente suportada pelo servidor nem ultrapassar o teto remuneratório aplicável ao serviço público.

§ 2º Na hipótese de alteração da remuneração, da alíquota contributiva ou da base de incidência da contribuição previdenciária, o valor do abono será automaticamente revisto para a competência correspondente, observado o limite previsto no caput.

§ 3º Sobre o Abono de Permanência incidirá o imposto de renda retido na fonte, quando cabível. Outros descontos somente poderão ser efetuados quando



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

houver previsão legal específica e forem efetivamente exigíveis, observada a legislação aplicável.

§ 4º A Administração efetuará a retenção do imposto de renda e de outros descontos que sejam legalmente exigíveis, sem que a denominação atribuída à parcela por esta Lei crie hipótese de incidência ou de isenção não prevista na legislação competente.

§ 5º O Abono de Permanência integrará a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, enquanto estiver sendo pago ao servidor em atividade, observada a legislação municipal aplicável às respectivas parcelas, não se incorporando aos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 6º O Abono de Permanência não será utilizado para cálculo de aposentadoria ou pensão perante o RGPS.

Art. 7º O Abono de Permanência será pago enquanto o servidor permanecer em atividade e subsistirem os requisitos que fundamentaram sua concessão.

Parágrafo único. O abono será suspenso ou cessará, conforme o caso, a partir:

- I - da aposentadoria do servidor perante o RGPS;
- II - da exoneração, demissão, falecimento ou vacância do cargo;
- III - da cessação do vínculo funcional efetivo com o Município;
- IV - da perda da condição de segurado obrigatório vinculada ao cargo municipal; ou
- V - da constatação de que não estavam preenchidos os requisitos para sua concessão.

Art. 8º A aposentadoria concedida pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública observará os efeitos constitucionais aplicáveis ao vínculo funcional, inclusive quanto ao rompimento do vínculo quando incidente o § 14 do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de transição e exceções previstas na legislação constitucional.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Parágrafo único. O pagamento do Abono de Permanência não afasta o dever do servidor de informar imediatamente à Administração a concessão de aposentadoria ou qualquer alteração que possa modificar seu direito à vantagem.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO, DO CONTROLE E DA RESTITUIÇÃO

Art. 9º O requerimento será protocolado perante o órgão municipal responsável pela gestão de pessoas, que deverá:

- I - conferir a documentação apresentada;
- II - verificar a existência e a titularidade do cargo efetivo;
- III - confirmar a permanência do servidor em atividade;
- IV - apurar a base de cálculo e o valor da contribuição previdenciária;
- V - solicitar manifestação do INSS ou de outro órgão competente quando necessária à comprovação do tempo ou do direito à aposentadoria; e
- VI - elaborar manifestação conclusiva sobre o preenchimento dos requisitos.

Art. 10. O Município poderá revisar, de ofício ou mediante provocação, os atos de concessão do Abono de Permanência, especialmente quando houver alteração na situação funcional, previdenciária ou remuneratória do servidor.

§ 1º Constatado pagamento indevido decorrente de dolo, fraude, omissão relevante ou erro que não seja imputável exclusivamente à Administração, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos indevidamente, observada a legislação aplicável e assegurado o direito de defesa.

§ 2º A reposição ao erário poderá ser parcelada, na forma do regulamento, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A implementação do Abono de Permanência fica condicionada:



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

I - à existência de dotação orçamentária suficiente;

II - à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

III - à apuração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida; e

IV - ao atendimento das exigências legais de responsabilidade fiscal aplicáveis à criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

Parágrafo único. A concessão individual do abono dependerá da demonstração, no respectivo processo administrativo, da disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa.

Art. 12. Poderão requerer o Abono de Permanência os servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor desta Lei, desde que ainda estejam em atividade e comprovem documentalmente o preenchimento das condições previstas no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o pagamento será devido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, vedado o pagamento de parcelas referentes a período anterior à sua vigência.

Art. 13. O Abono de Permanência previsto nesta Lei não constitui benefício previdenciário do RGPS, não altera os requisitos de aposentadoria estabelecidos pela legislação federal e não cria obrigação para o INSS.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 01 de setembro de 2026.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 040/2026, DE 01 DE SETEMBRO DE 2026.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ANA PAULA BOTÓS ALEXANDRE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ**

NOBRES VEREADORES;

Encaminhamos a esta Casa, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 040/2026, de 01 de setembro de 2026, que: **“Institui o Abono de Permanência no âmbito do Município de Catiguá e dá outras providências”**.

A proposição decorre da necessidade de estabelecer disciplina municipal específica para a concessão de vantagem pecuniária destinada a incentivar a permanência em atividade de servidores que já tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária perante o RGPS, mas optem por continuar prestando serviços ao Município.

O abono previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal está inserido na disciplina do regime próprio de previdência social. O Município de Catiguá, conforme premissa desta proposição, possui servidores vinculados ao RGPS, razão pela qual o benefício ora instituído não é apresentado como benefício previdenciário do INSS nem como obrigação atribuível àquela autarquia. Trata-se de vantagem funcional criada por lei municipal, custeada pelo Município e condicionada à permanência do servidor em efetivo exercício.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 manteve a possibilidade de instituição do abono de permanência mediante critérios definidos pelo respectivo ente federativo. A proposta municipal, contudo, respeita os limites da competência local: não altera os requisitos federais de aposentadoria, não concede aposentadoria, não modifica o RGPS e não cria obrigação para o INSS.

O projeto exige que o servidor comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos previdenciários, permaneça em atividade e manifeste expressamente sua opção pela continuidade do exercício. A comprovação deverá ser realizada por documentos oficiais ou outros meios idôneos aceitos pela Administração, permitindo o controle da legalidade, da autenticidade das informações e da atualidade do direito alegado.

A previsão é relevante para a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais. A permanência de servidores experientes pode reduzir a necessidade imediata de reposição de pessoal, preservar a qualidade das atividades



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

administrativas e permitir melhor planejamento da sucessão funcional. A jurisprudência localizada reconhece a possibilidade de instituição de vantagem semelhante por município em favor de servidor efetivo vinculado ao RGPS, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação local.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO INOMINADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO CONSTATADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO MUNICÍPIO. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A SERVIDOR EFETIVO VINCULADO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STF (RE 1.370.957/SC) E DAS TURMAS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo Interno interposto em face da decisão de não conhecimento do recurso inominado, em que o Agravante, Município de Dois Vizinhos, questiona a concessão de abono de permanência a servidor público vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir se é devido o pagamento de abono de permanência ao servidor público efetivo vinculado ao regime geral de previdência social, mesmo na ausência de vinculação a um regime próprio de previdência social. III. Razões de decidir3. O recurso deve ser conhecido, pois satisfaz os pressupostos processuais de admissibilidade. 4. A ausência de vinculação a um regime próprio não impede o servidor de receber o abono de permanência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 5. O Município editou a Lei Municipal nº 2.648/2022, assegurando o abono de permanência a servidores vinculados ao RGPS. 6. O direito ao abono de permanência é garantido mesmo sem vinculação ao RPPS, desde que o servidor preencha os requisitos legais para aposentadoria.IV. Dispositivo e tese7. Agravo interno conhecido e provido.Tese de julgamento: É devido o pagamento de abono de permanência ao servidor público efetivo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, mesmo na ausência de vinculação a um Regime Próprio de Previdência Social, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (TJ-PR 00006129720258160079 Dois Vizinhos, Relator: Austregesilo Trevisan, Data de Julgamento: 30/11/2025, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 01/12/2025)



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

O projeto também estabelece que o abono será devido a partir da entrada em vigor da lei. Não haverá pagamento de parcelas referentes a período anterior, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da criação da vantagem, pois a obrigação municipal somente surgirá com a vigência da lei instituidora.

Para os requisitos preenchidos posteriormente, o pagamento terá início quando implementadas as condições legais, mediante requerimento e comprovação.

O valor do abono fica limitado à contribuição previdenciária efetivamente suportada pelo servidor e será revisto quando houver alteração da remuneração, da alíquota ou da base contributiva. A proposta ainda prevê a cessação do pagamento com a aposentadoria, a extinção do vínculo funcional, a perda da condição de segurado obrigatório vinculada ao cargo ou a constatação de que os requisitos não estavam preenchidos.

Quanto à tributação e aos descontos, o projeto não cria isenção. O imposto de renda retido na fonte e demais descontos legalmente exigíveis observarão a legislação competente. O art. 43 do Código Tributário Nacional relaciona a incidência do imposto de renda à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, independentemente da denominação atribuída à parcela.

A proposta contempla, ainda, mecanismos de controle administrativo, revisão, suspensão, restituição de valores indevidos e responsabilização em caso de dolo, fraude ou omissão relevante. A concessão individual dependerá da análise do órgão responsável pela gestão de pessoas, da disponibilidade orçamentária e do atendimento às exigências de responsabilidade fiscal.

Por fim, o projeto prevê que a aposentadoria concedida pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição decorrente do vínculo público observará os efeitos constitucionais aplicáveis ao vínculo funcional. O servidor deverá comunicar à Administração a concessão da aposentadoria ou qualquer alteração que possa repercutir no pagamento da vantagem.

Diante dessas razões, a aprovação da presente proposição permitirá ao Município de Catiguá instituir disciplina clara, transparente e controlável para o Abono de Permanência, valorizando a permanência de servidores em atividade sem confundir a vantagem funcional municipal com benefício previdenciário do RGPS.

Reiteramos, **Senhora Presidente**, bem como aos seus **Nobres Pares**, os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Prefeitura Municipal de Catiguá, 01 de setembro de 2026.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

(Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF)

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, na qualidade de ordenador de despesas, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação do Projeto de Lei nº 040/2026, de 01/09/2026, vem perante o Poder Legislativo de Catiguá, DECLARAR, que:

a) As novas despesas de caráter continuado previstas tem adequação à Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2026 e para os dois anos subsequentes, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Que o mesmo não compromete a execução orçamentária, inclusive a manutenção e o desenvolvimento dos serviços, das obrigações e das atividades sob responsabilidade do Poder Executivo;

c) Os gastos a serem realizados dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se, assim, com as previsões estabelecidas nos instrumentos de planejamento e orçamentários.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 01 de setembro de 2026.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal